

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Por que a área do direito não tem cultura de pesquisa de campo no Brasil?

Why the studies on law do not present a culture of field research in Brazil?

Fayga Silveira Bedê

Robson Sabino de Sousa

VOLUME 8 • Nº 1 • ABR • 2018

POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS PARA O SISTEMA PENAL

Sumário

I. DOSSIÊ ESPECIAL: POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS PARA O SISTEMA PENAL	19
PENAL ABOLITIONISM AND REFORMISM REVISITED	21
Roger Matthews	
A FORMULAÇÃO DA AGENDA POLÍTICO-CRIMINAL COM BASE NO MODELO DE CIÊNCIA CONJUNTA DO DIREITO PENAL	37
Mário Lúcio Garcez Calil e José Eduardo Lourenço dos Santos	
TRIAL WITHOUT UNDUE DELAY: A PROMISE UNFULFILLED IN INTERNATIONAL CRIMINAL COURTS.....	55
Cynthia Cline	
CONSTITUIÇÃO, STF E A POLÍTICA PENITENCIÁRIA NO BRASIL: UMA ABORDAGEM AGNÓSTICA DA EXECUÇÃO DAS PENAS	90
Bruno Amaral Machado e Rafael Seixas Santos	
PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA DA PENA: O TERRENO FÉRTIL PARA A IMPLEMENTAÇÃO E DIFUSÃO DA LÓGICA ATUARIAL NO SUBSISTEMA JURÍDICO-PENAL.....	114
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona	
A RELAÇÃO ENTRE CRIMINOGENESE E PRÁTICAS PENAIS E O DEBATE SOBRE A TEORIA DA AÇÃO ENTRE SUBJETIVISTAS E OBJETIVISTAS	128
André Leonardo Copetti Santos e Douglas Cesar Lucas	
A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS E A IDEIA NEOLIBERAL DE CRIAÇÃO DE UM ESTADO MÍNIMO ...	163
Gina Marcilio Vidal Pompeu e Carlos Lélío Lauria Ferreira	
LA NECESIDAD DE INVESTIGAR LA PRISIÓN (DESDE AFUERA Y DESDE ADENTRO) PARA TRANSFORMARLA. SOBRE UNAS MODESTAS EXPERIENCIAS EN EL ÁMBITO DE LA UNIVERSIDAD DE BUENOS AIRES.....	179
Gabriel Ignacio Anitua	
AMBIENTE URBANO E SEGURANÇA PÚBLICA: CONTRIBUIÇÕES DAS CIÊNCIAS SOCIAIS PARA O ESTUDO E A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS.....	195
Sergio Francisco Carlos Sobrinho, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Airton Guilherme Guilherme Berger Filho	
ECOCÍDIO: PROPOSTA DE UMA POLÍTICA CRIMINALIZADORA DE DELITOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS OU TIPO PENAL PROPRIAMENTE DITO?	210
Djalma Alvarez Brochado Neto e Tarin Cristino Frota Mont' Alverne	

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO EM MASSA	228
Selma Pereira de Santana e Carlos Alberto Miranda Santos	
A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA CULTURA DE PAZ: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL	244
Charlise Paula Colet Gimenez e Fabiana Marion Spengler	
THE INTERNATIONALIZATION OF CRIMINAL LAW: TRANSNATIONAL CRIMINAL LAW, BASIS FOR A REGIONAL LEGAL THEORY OF CRIMINAL LAW.....	261
Nicolás Santiago Cordini	
CRIMES NA INTERNET E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS.....	277
Guilherme Berti de Campos Guidi e Francisco Rezek	
O PAPEL DA INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NA PERSECUÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ILÍCITOS RELACIONADOS.....	290
Antonio Henrique Graciano Suxberger e Rochelle Pastana Ribeiro Pasiani	
POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA DILACERADA: O EXEMPLO DA LEI 13491/2017 E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS.....	320
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro	
ATENDIMENTO INTEGRAL À VÍTIMA: A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	337
Waléria Demoner Rossoni e Henrique Geaquinto Herkenhoff	
DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO.....	361
Pedro Adamy	
O NEAH E A ATENÇÃO AO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM BELÉM.....	378
Luanna Tomaz Souza, Anna Beatriz Alves Lopes e Andrey Ferreira Silva	
BOTÃO DO PÂNICO E LEI MARIA DA PENHA.....	397
Ludmila Aparecida Tavares e Carmen Hein de Campos	
O QUE PENSAM AS JUÍZAS E OS JUÍZES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: UM PRINCÍPIO DE DIÁLOGO COM A MAGISTRATURA DE SETE CAPITAIS BRASILEIRAS.....	422
Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros	
UMA SALA COR-DE-ROSA: A POLÍTICA PÚBLICA DE GÊNERO PREVISTA NA LEI 11.340/2006 NA CIDADE DE PIRAQUARA – PARANÁ.....	450
Priscilla Placha Sá e Jonathan Serpa Sá	

A PRÁTICA DA MISTANÁSIA NAS PRISÕES FEMININAS BRASILEIRAS ANTE À OMISSÃO DO DIREITO À SAÚDE E A NEGAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.....	473
Elias Jacob de Menezes Neto e Tiago José de Souza Lima Bezerra	
REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: PROTEÇÃO NORMATIVA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O APENADO LGBT	495
Mariana Dionísio de Andrade, Marina Andrade Cartaxo e Daniel Camurça Correia	
CALONS: REDEFININDO AS FRONTEIRAS DOS DIREITOS HUMANOS E DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL	515
Phillipe Cupertino Salloum e Silva e Marcos José de Oliveira Lima Filho	
AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UMA JANELA PARA A MELHORA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	531
Carolina Costa Ferreira e Gabriel Antinolfi Divan	
A ATUAÇÃO DO AGENTE PENITENCIÁRIO COMO BUROCRATA DE NÍVEL DE RUA: PARA ALÉM DA DISCRICIONARIEDADE.....	551
Thaís Pereira Martins e Camila Caldeira Nunes Dias	
QUANDO A LUTA ANTIMANICOMIAL MIRA NO MANICÔMIO JUDICIÁRIO E PRODUZ DESENCARCERAMENTO: UMA ANÁLISE DOS ARRANJOS INSTITUCIONAIS PROVOCADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA NO CAMPO DA POLÍTICA PÚBLICA PENITENCIÁRIA E DE SAÚDE MENTAL ...	574
Patricia Carlos Magno e Luciana Boiteux	
PENAS ALTERNATIVAS PARA PEQUENOS TRAFICANTES: OS ARGUMENTOS DO TJSP NA ENGRENAGEM DO SUPERENCARCERAMENTO	605
Maíra Rocha Machado, Matheus de Barros, Olívia Landi Corrales Guaranha e Julia Adib Passos	
II. OUTROS TEMAS	630
AÇÃO POPULAR POR OMISSÃO LESIVA AO MÍNIMO EXISTENCIAL (MORALIDADE) E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: NOVOS HORIZONTES DESVELADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF NO PARADIGMA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	632
Luciano Picoli Gagno e Camilo José d'Ávila Couto	
AS PRÁTICAS DE JURIDICIDADE ALTERNATIVA NA AMÉRICA LATINA: ENTRE O REFORMISMO E O IMPULSO DESESTRUTURADOR A PARTIR DE STANLEY COHEN	649
Jackson da Silva Leal	
DISTINÇÃO INCONSISTENTE E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	668
Patrícia Perrone Campos Mello e Paula de Andrade Baqueiro	

DEMOCRATIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO PELA DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE	690
Rafael Antonio Baldo	
A TRANSPARÊNCIA DA POLÍTICA MONETÁRIA E A SUA LIMITAÇÃO AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS.....	707
Marcelo Quevedo Do Amaral	
GESTÃO DOS ESPAÇOS MARINHOS NO CONTEXTO DAS ENERGIAS MARINHAS RENOVÁVEIS	726
Tarin Frota Mont`Alverne e Maira Melo Cavalcante	
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO ANTE OS RISCOS ADVINDOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS BÉLICAS	746
Alice Rocha da Silva e Mario Abrahão Antônio	
A ESCOLHA DO ESTADO BRASILEIRO PELO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O DEVER DE FINANCIAR MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO.....	767
Andre Studart Leitão, Thiago Patrício de Sousa e Alexandre Antonio Bruno da Silva	
POR QUE A ÁREA DO DIREITO NÃO TEM CULTURA DE PESQUISA DE CAMPO NO BRASIL?	782
Fayga Silveira Bedê e Robson Sabino de Sousa	

Por que a área do direito não tem cultura de pesquisa de campo no Brasil?*

Why the studies on law do not present a culture of field research in Brazil?

Fayga Silveira Bedê**

Robson Sabino de Sousa***

RESUMO

A ciência evolui não apenas pela confirmação das ideias, mas pelo seu falseamento. Apesar da importância da pesquisa de campo como meio hábil para se testar hipóteses, contrastar crenças e evidências e fazer avançar o conhecimento, verifica-se que, na área do direito, as pesquisas costumam limitar-se, apenas, à pesquisa bibliográfica. O presente estudo tem como objetivo mapear os principais fatores que têm dado ensejo à perpetuação desse quadro, por meio de hipóteses que demandarão pesquisas futuras, a fim de se testar a validade de seu potencial explicativo, de modo a aprimorar os diagnósticos ora traçados e caminhar rumo às suas soluções. Assim, o trabalho parte da via indutiva, calcada na observação participativa e não participativa dos estudos que, via de regra, são produzidos na área do Direito. A partir da observação de casos particulares, que se repetem de forma sistemática, chega-se à constatação, de caráter generalizante, de que a pesquisa jurídica brasileira ainda está circunscrita, em sua maior parte, à pesquisa bibliográfica, enquanto as pesquisas de campo permanecem sendo uma exceção. A baixa incidência da pesquisa de campo constitui um importante obstáculo ao amadurecimento da pesquisa jurídica no Brasil, assim, busca-se esquadriñar hipóteses capazes de esclarecer alguns dos fatores que têm afastado os pesquisadores jurídicos dos estudos de campo. Como as reflexões ora desenvolvidas são de natureza hipotético-indutivas, seu potencial explicativo deve ser submetido à comunidade de pesquisadores interessados em retomá-las, posteriormente, a fim de submeter tais hipóteses aos necessários testes da via dedutiva, seja para confirmá-las, seja para falseá-las. A título de conclusões provisórias, podem-se apontar como possíveis razões da baixa incidência da pesquisa de campo no Brasil, entre outras: (i) a apropriação, pela Academia, de uma lógica inerente ao ambiente forense, transmutando-se a pesquisa jurídica numa espécie de “pesquisa-advocatória”, pela qual uma parcela da pesquisa jurídica estaria tão contaminada pelo viés de confirmação, que os pesquisadores evitariam ir a campo para não incorrerem no risco de se defrontarem com resultados capazes de frustrar as suas expectativas e preferências ideológicas; (ii) a disseminação de um modelo de ensino jurídico pouco afeito ao debate, ao questionamento e à crítica, o qual forjaria um ambiente acadêmico fortemente impactado pela mera reprodução de argumentos de autoridade, em detrimento do espírito crítico, autônomo e investigativo que está na base de uma autêntica pesquisa de campo.

Palavras-chave: Pesquisa de campo. Cultura de pesquisa. Metodologia científica. Ensino jurídico. Pesquisa jurídica.

* Recebido em 31/10/2017
Aprovado em 11/12/2017

** Professora do Mestrado e da Graduação em Direito da Unichristus. Doutora em Sociologia pela UFC. Mestre em Direito pela UFPR. Graduada em Direito pela UFC. Editora da Revista Opinião Jurídica. Email: faygabede@hotmail.com

*** Mestrando em Direito Processual e Desenvolvimento pelo Centro Universitário Christus - Unichristus. Bacharel em Direito pela Unifor. Assessor Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil. Email: robsonsud@hotmail.com

ABSTRACT

Science does not develop only by the confirmation of hypothesis, but also by its falseabilities. Despite the importance of field research as a capable mean to test hypothesis, to contrast beliefs and evidences and to burst the knowledge, in Law, researches are usually limited to bibliography. This study aims to map the main factors that contribute to the maintenance of this framework, presenting hypothesis that will demand be tested by future researches designed to check their validity, for enhancing the present diagnosis. The work was based on induction, from participatory and non-participatory observations of papers produced in Law, in Brazil, developing the perception that the Brazilian legal investigation is still largely confined to bibliographical research, while field research remains an exception. Understanding that the low incidence of field research is an important hindrance to the maturation of legal investigation in Brazil, it is sought to explore hypotheses capable of clarifying some of the factors that have kept juridical researchers out from field quests. As the reflections developed here are inductive-hypothetical, in nature, their explanatory potential must be submitted to the community of researchers interested in retrieving them later, in order to submit such hypotheses to the necessary tests of the deductive path, either to confirm them, or to falsify them. By way of provisional conclusions, the following are pointed out in particular: (i) the appropriation by the Academy of a logic inherent in forensic environment, with legal research becoming a sort of “research-advocacy”, whereby a portion of research would be so contaminated by the confirmation bias that researchers would avoid going to the field not to incur the risk of facing results that could frustrate their expectations and ideological preferences; (ii) the dissemination of a model of legal education unsuited to debate, questioning and criticism would forge an academic environment strongly impacted by the mere reproduction of authoritative arguments, to the detriment of critical, autonomous and investigative spirit that underlies an authentic field research.

Keywords: Field Research. Research Culture. Scientific Methodology. Law Teaching. Juridical Research.

1. INTRODUÇÃO

A ciência é conhecimento em constante evolução, ou seja, em processo. Por intermédio da aplicação de métodos de controle e aferição de resultados, parte-se de um problema, cuja identificação é possível por meio de observação sistemática. Em seguida, levantam-se hipóteses que talvez possam explicar ou colaborar para a compreensão do problema apontado, mas tais suposições devem ser submetidas a diversos estudos, pelos quais serão adequadamente testadas. Assim, a(s) hipótese(s) que explicaria(m) um problema de estudo deve(m) ser objeto de contínua tentativa de falseamento, a fim de que se possa testar a sua validade como modelo explicativo. Nesse sentido, a não confirmação e o falseamento de hipóteses que foram suscitadas por um pesquisador podem vir a se configurar ainda no bojo da mesma pesquisa, quando é o próprio pesquisador que termina por desconfirmá-la. O falseamento, também, pode ser obtido *a posteriori*, pela retomada da questão, em novos estudos, os quais podem ser empreendidos pelo mesmo pesquisador ou por terceiros.

A partir de uma concepção popperiana de ciência, não faria sentido compreender o falseamento de uma hipótese como o equivalente ao “fracasso” da pesquisa, uma vez que a constatação de resultados comprovadamente falsos conduz, por exclusão lógica, a um número menor de possibilidades de erro rumo à descoberta da verdade, contribuindo-se, lenta e gradualmente, para a evolução da ciência, no mais das vezes, por tentativa e erro.¹

1 POPPER, Karl R. *Lógica das ciências sociais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. Em nome dos festejadíssimos metodólogos Howard Becker e Feyerabend, pede-se licença, desde logo, para quebrar (respeitosamente) certo protocolo de usos e costumes, que convencionou não ser de bom tom a citação de autores em sede de introdução e conclusão. Escudados na compreensão de que o método não deve ser um cárcere para autores e pesquisadores, mas um instrumento do qual se valem para chegar (mais

Assim, uma *ambiance* favorável ao desenvolvimento do pensamento científico só pode ser cultivada a partir da humildade que se depreende de sucessivos e reiterados falseamentos. No âmbito da pesquisa jurídica, ainda há muito a ser feito em termos de construção de uma cultura mais próxima de certos padrões de cientificidade. Antes de mais nada, é preciso incorporar a lógica do erro e da tentativa como premissas elementares de trabalho, a fim de se depurar o modelo de pensamento dogmático, de modo a aproximar a pesquisa jurídica do atual paradigma científico. Afinal, ainda com Popper,² o que não pode ser objeto de crítica e de falseamento é insuscetível de ser tratado pela ciência. Aliás, o que não pode ser objeto de falseamento, crítica e debate pertence à esfera do *dogma*.

Nesse contexto, a pergunta de partida que ora se coloca é: quais os principais fatores que têm dificultado o florescimento de uma cultura de pesquisa de campo na área jurídica? Dito em outras palavras: por que os pesquisadores da área jurídica se limitam, em sua grande maioria, à realização de pesquisa bibliográfica, privando-se de ir a campo?

Do cotejo das pesquisas publicadas nos periódicos brasileiros mais bem-conceituados no Programa Qualis da Capes, constata-se, por meio de *observação*³ — participativa e não-participativa —, que, ainda hoje, a pesquisa de campo na área jurídica constitui muito mais a exceção do que a regra. Após compulsar muito material, refinando a pesquisa, é que se coletam alguns estudos em que se pode verificar a realização de pesquisas de campo, sejam qualitativas, sejam quantitativas.

Observando-se tal fenômeno, percebe-se que ele não ocorre nas ciências da saúde e nas ciências exatas. E até mesmo nas ciências humanas e sociais aplicadas — excetuando-se, por óbvio, a Filosofia — a regra geral é a de que os pesquisadores testem seus conhecimentos, buscando falsear suas hipóteses por meio de pesquisas de campo. Basta olhar para as pesquisas na área de Sociologia e Administração — para ficar apenas nos exemplos mais próximos — que se poderá observar a disseminação da pesquisa de campo como o padrão de comportamento amplamente esperado pelos pares de suas respectivas comunidades.

Tomando-se a pesquisa de campo como um meio hábil para se depurar teorias e para se buscar evidências factuais, testando a validade de hipóteses iniciais, a sua disseminação entre os pesquisadores do Direito poderia agregar valor e emprestar maior grau de cientificidade à pesquisa jurídica. De fato, os estudos de campo tendem a garantir muito mais consistência aos resultados obtidos, pois confrontam as *crenças* do senso comum teórico às *evidências* apresentadas pelo campo. Naturalmente, as eventuais discrepâncias encontradas no senso comum teórico, ante os dados obtidos pelo estudo de campo, só poderão ser depuradas se o pesquisador houver logrado manter-se atento e aberto a percebê-las. Assim, a disseminação de uma cultura de estudos de campo poderia trazer muitos benefícios à pesquisa jurídica, desde que, é claro, houvesse, concomitantemente, uma abertura epistemológica do próprio olhar do pesquisador, para ver, ouvir, escutar, sentir.⁴

Nesse quadrante, entende-se justificada a importância do presente trabalho, na medida em que se tem como objetivo buscar diagnosticar quais os principais entraves e dificuldades para que a pesquisa de campo

ou menos) são e salvos à outra margem do rio, postula-se a necessidade de citar, sim, aqui e ali, certos autores cujas ideias atravessam estas reflexões, iluminando-as, desde a introdução até a conclusão, sem que se possa abrir mão delas sem prejuízo do próprio trabalho. Assim, optou-se por priorizar a ética da pesquisa acadêmica — dando-se-lhes os devidos créditos aos seus devidos autores — em detrimento da boa etiqueta metodológica. Pedese a compreensão do leitor. Veja-se: BECKER, Howard S. *Métodos de pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo: HUCITEC, 1993; FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011.

2 POPPER, Karl R. *Lógica das ciências sociais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

3 A observação é a base fundamental de toda pesquisa de campo. Por meio dela, aprende-se a reconhecer a existência de problemas de ordem individual e/ou social, em suas mais variadas dimensões, possibilitando, em um primeiro momento, a identificação de um problema, e, a partir daí, a escolha e a análise dos caminhos metodológicos mais adequados a cada problema de estudo. Para maiores aprofundamentos sobre o tema, consultar: BECKER, Howard S. *Métodos de pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo: HUCITEC, 1993. p. 47-64;65-99; BECKER, Howard S.; PENEFF, Jean. *Le goût de l'observation: comprendre et pratiquer l'observation participante en sciences sociales*. Paris: La Découverte, 2009; OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever. In: OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *O trabalho do antropólogo*. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1998. p. 17-35.

4 OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever. In: OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *O trabalho do antropólogo*. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1998. p. 17-35.

se dissemine no âmbito da pesquisa jurídica, a exemplo do que já ocorre na quase totalidade das áreas de estudo da ciência.

O ponto de partida para o presente trabalho é a observação sistemática de que ainda não há uma cultura consolidada de pesquisa de campo entre os juristas e pesquisadores brasileiros,⁵ razão pela qual, as pesquisas de graduação, e, até mesmo, aquelas realizadas em sede de mestrado e doutorado, limitam-se, muitas vezes, à pesquisa estritamente bibliográfica.

Por meio de observação, compulsando-se a documentação referente às pesquisas jurídicas publicadas em diversas revistas de estrato A, no Programa Qualis, verificou-se que ainda há uma baixa incidência da pesquisa de campo entre os pesquisadores do Direito no Brasil.⁶ Em face dessas observações iniciais, buscou-se dialogar com a literatura concernente ao tema, por meio de revisão bibliográfica de caráter crítico.

Uma vez levantada a pergunta de partida e recortado o problema a ser enfrentado,⁷ convém esclarecer que a via metodológica foi indutiva, propondo-se o presente trabalho a levantar algumas hipóteses que podem ajudar a compreender a baixa incidência de pesquisa de campo na área jurídica, de modo a facilitar o trabalho de futuros pesquisadores que desejem testar dedutivamente as hipóteses ora apresentadas, e, se possível, construir caminhos para a superação do atual estado de coisas.

Ou, mais amiúde: o trabalho se dá por meio de indução, calcada na observação participativa e não-participativa dos estudos que, via de regra, são produzidos na área do Direito. Com base na observação de casos particulares, que se repetem de forma sistemática, chega-se à constatação, de caráter generalizante, de que a pesquisa jurídica brasileira ainda está circunscrita, em sua maior parte, à pesquisa bibliográfica, enquanto que as pesquisas de campo permanecem como uma ocorrência circunscrita, no mais das vezes, a alguns centros de excelência e/ou à iniciativa isolada de alguns (poucos) pesquisadores. Compreendendo-se que a baixa incidência da pesquisa de campo constitui um importante obstáculo ao amadurecimento da pesquisa jurídica no Brasil, busca-se esquadriñar hipóteses capazes de esclarecer alguns dos fatores que têm afastado os pesquisadores jurídicos dos estudos de campo. Como as reflexões ora desenvolvidas são de natureza hipotético-indutiva, seu potencial explicativo deve ser submetido à comunidade de pesquisadores interessados em retomá-las, posteriormente, a fim de submeter tais hipóteses aos necessários testes da via dedutiva, seja para confirmá-las, seja para falseá-las.

2. PRINCIPAIS RAZÕES PARA A BAIXA INCIDÊNCIA DA PESQUISA DE CAMPO NO DIREITO: ALGUMAS HIPÓTESES TRAÇADAS

Parte-se da premissa de que a cultura de baixa incidência de pesquisa de campo na área jurídica se instaurou em razão de múltiplos fatores de natureza interdependente, gerando, assim, um reforço mútuo entre tais fatores, capaz de consolidar a perpetuação desse estado de coisas. Assim, qualquer pretensão de elencar um rol exauriente de razões que expliquem o problema refoge aos estreitos limites do presente trabalho. De toda sorte, pretende-se analisar quais os possíveis obstáculos à pesquisa de campo na área jurídica que podem ser considerados mais esclarecedores e relevantes pelo seu potencial de explicação para a problemática.

5 Para um mapeamento riquíssimo do estado da arte da pesquisa de campo no Direito, veiculada em publicações americanas de excelência, vide: EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras da inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013.

6 Essa constatação, a partir da produção dos periódicos, vem corroborar a sensação difusa que já trazíamos, desde os primeiros contatos com os livros comumente adotados nas graduações brasileiras, e, até mesmo, em boa parte dos livros de cunho especializado que se nos apresentam em sede de mestrado e doutorado.

7 QUIVY, Raymond; VAN CAMPENHOUDT, Luc. *Manual de investigação em ciências sociais*. Lisboa: Gradativa, 2005.

2.1. De como a academia reproduz a lógica do fórum, criando a cultura da “pesquisa-advocatória”: eu pesquiso o que já sei e procuro o que já queria encontrar

Observa-se, de forma sistemática e recorrente, que a Academia tem reproduzido uma lógica que é própria do ambiente do fórum. Em vez de cumprir o seu papel de *locus* do debate e da crítica teórica em relação a práxis jurídica, a Academia tem funcionado muitas vezes como um espaço de mera reprodução técnica dos vieses que são inerentes à prática advocatória.

A disseminação de certos cacoetes da mentalidade advocatória entre os pesquisadores se dá por múltiplas vias de contaminação e reforço, as quais serão examinadas, oportunamente, mais adiante. Uma das vias para que essa mentalidade se alastre talvez consista no fato de que, no Brasil, o magistério permanece sendo uma carreira pouco atraente do ponto de vista financeiro. Por isso, ainda é bastante comum que os professores da área jurídica tenham como sua principal fonte de renda o exercício da advocacia e/ou o exercício de cargos públicos no Poder Judiciário ou nos demais poderes.

Em princípio, claro que seria bastante desejável que um pesquisador transitasse, confortavelmente, da teoria à prática e da prática à teoria. Contudo, quando essas passagens (em movimentos sucessivos de idas e vindas) não se dão de forma autorreflexiva, corre-se o risco de transpor para a Academia uma lógica de raciocínio que é tipicamente advocatória, fazendo com que emergja a deplorável categoria da “pesquisa advocatória”, reproduzindo-se a mesma lógica do fórum.

Com efeito, pesquisas ditas “advocatórias” são estudos maculados *a priori* por um forte viés de confirmação, nos quais todos os argumentos convergem para um único fim: comprovar a validade da hipótese preferida do pesquisador, o qual a defende como se fora um “cliente em apuros”.

Para Haack,⁸ a investigação fingida tem como característica o fato de o falso investigador não querer, sinceramente, descobrir a verdade. Assim, em vez de se comportar como o verdadeiro investigador que Haack desejaria, esse perfil de pesquisador se comporta como se estivesse no fórum. Ou, como na expressiva formulação de um dos respondentes da pesquisa de campo levada a efeito por Nitish Monebhurrin: “São advogados da própria tese.”⁹

Ele argumenta em favor de uma proposição prévia na qual deposita as suas crenças e ideologias mais caras, comprometendo-se, de antemão, com a sua defesa, e mostra-se tendencioso, ao selecionar apenas as “evidências” que são convenientes ao reforço de seus argumentos, valendo-se de um raciocínio fajuto (*fake reasoning*) que exclui do seu campo de visão todas as evidências porventura desabonadoras.¹⁰

No ambiente do fórum, é inerente ao jogo da advocacia que o advogado esteja comprometido com a sustentação de um ponto de vista prévio — o do seu cliente, por óbvio. Mas esse caráter agônico pelo qual se pautam disputas judiciais irreconciliáveis não pode ser transposto irrefletidamente para o ambiente acadêmico, sob pena de implicar graves prejuízos para todos os sujeitos que precisariam dispor de estudos mais consistentes, isentos e confiáveis nos quais pudessem pautar a sua prática e/ou os seus estudos teóricos. Quando a lógica do fórum contamina o imaginário da pesquisa jurídica, fica-se à mercê de “achados” que jamais estiveram “perdidos”, isto é, de pesquisas fajutas que jamais se propuseram a ancorar suas ideias em dados e evidências da realidade fática. A pesquisa, nesse caso, não passa de pretexto para disputas egoicas em torno de verdades previamente construídas. Para Baptista

8 HAACK, Susan. *Manifesto de uma moderada apaixonada*: ensaios contra a moda irracionalista. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2011.

9 A fala bastante sintomática é de um professor de Direito no Rio de Janeiro, cuja identidade foi preservada. Em pesquisa de campo qualitativa, de natureza exploratória, levada a efeito por Monebhurrin, sobre as articulações entre o uso da Internet como ferramenta de pesquisa e a qualidade da pesquisa jurídica produzida, o respondente é muito eloquente ao reportar o modo como os estudantes se comportam em suas pesquisas: “São advogados da própria hipótese.” MONEBHURRIN, Nitish. Pensando na Articulação entre a Internet como Instrumento de Pesquisa Jurídica e o Rígido Acadêmico. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 14, n. 19, p. 167, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/viewFile/1141/390>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

10 HAACK, Susan. *Manifesto de uma moderada apaixonada*: ensaios contra a moda irracionalista. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2011.

Muitas vezes, a competição pela consagração se resume ao contraditório de teses, por si só, em vez de representar um efeito comprometido com a produção intelectual. Os “juristas” disputam a produção do “saber jurídico” de forma tal que – a busca desse mencionado – leva à mútua desqualificação, ou seja, ganhar a disputa interna do campo pela criação do “saber jurídico” supõe, necessariamente, desqualificar a tese oposta; e esse inesgotável duelo de opiniões resulta em opiniões e anulações recíprocas.¹¹

A pesquisa que tenta apenas defender uma ideologia não se presta como investigação científica, mas apenas como simulacro de pesquisa, por reproduzir uma mentalidade que só faria sentido entre advogados no bojo de uma disputa judicial. Segundo Haack:¹²

Os advogados, contudo, não são investigadores [...]. Os jurados, estão, entretanto, a tentar descobrir se a culpa do réu fora estabelecida em grau necessário pela prova admissível apresentada. E um jurado desempenhará essa função melhor quanto mais se aproximar de um investigador genuíno. E muitos transformam as pesquisas em um debate ideológico. A ciência, ao contrário, quase sempre evolui ao ser refutada, não existindo a necessidade de ganhar e comprovar a pergunta que serviu como ponto de partida ao tema estudado.

Assim, chega-se a uma primeira hipótese: de que a lógica do fórum, incrustada no imaginário advocatício, acaba se disseminando pelo ambiente acadêmico, de um modo geral, seja pela via dos professores que também são advogados militantes, seja pela via dos doutrinadores que advogam, seja pelo compartilhamento desse mesmo modelo de pensamento por todos os atores envolvidos na seara jurídica, alcançando até mesmo acadêmicos profissionais — de quem se esperaria uma maior isenção investigativa, por força de ofício, mas que, de tanto manejarem o mesmo *corpus* doutrinário, acabam integrados à mesma lógica da “pesquisa advocatícia”.

Em um modelo de pensamento fortemente comprometido com crenças e ideologias, a pesquisa de campo não tem qualquer razão de ser, pelo alto risco que ela implica de fazer ruir, mediante os dados obtidos, justamente aquelas verdades com as quais se tinha maior apego. Portanto, não admira que tantos pesquisadores-advocatícios, de forma consciente ou não, mantenham-se “a salvo” da pesquisa de campo, uma vez que não estão sinceramente interessados em pôr suas hipóteses em risco. Nesse caso, parece-lhes mais oportuno manter uma distância regulamentar do campo, a fim de salvaguardar suas crenças e ideologias de toda e qualquer possibilidade de confronto com evidências em contrário.

Ocorre que pesquisas com forte grau de viés, em que os pesquisadores nem sequer se propõem a controlá-lo, constituem na verdade um simulacro, pois se mantêm infensas à realidade. São pesquisas que já nascem comprometidas e sujeitas a um forte grau de distorção em seus resultados, uma vez que os sujeitos da pesquisa adotam uma postura hermeticamente blindada contra dados contrastantes. Tais “pesquisadores” permanecem incapazes de enxergar aquilo que não se dispuseram a ver; permanecendo, igualmente, incapazes de encontrar aquilo que não se dispuseram a procurar: tautológicos como um cão correndo atrás do próprio rabo. Não por acaso, esse tipo de estudo limita-se, confortavelmente, a reproduzir a doutrina já existente, deixando de analisar, contextualizar, debater e criticar as ideias festejadas pela doutrina. São, muitas vezes, uma má forma de revisão de literatura, por se limitarem a uma ruminação estéril, que implica a estagnação do pensamento jurídico.

11 BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A Importância da interdisciplinariedade na pesquisa jurídica: olhando o Direito sob outro viés. In: CONGRESSO NACIONAL CONPEDI, 16., 2008, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: Conpedi, 2008. p. 1014. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVI+Congresso+Nacional+-+Belo+Horizonte+\(15%2C+16+e+17+de+novembro+de+2007\)>](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVI+Congresso+Nacional+-+Belo+Horizonte+(15%2C+16+e+17+de+novembro+de+2007)>). Acesso em: 2 jul. 2017.

12 HAACK, Susan. *Manifesto de uma moderada apaixonada*. ensaios contra a moda irracionalista. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2011. p. 64-65.

2.2. De como o ensino jurídico arrefece o espírito científico ao fortalecer o argumento de autoridade

Como já foi dito, várias são as possíveis razões pelas quais o pesquisador do direito, de um modo geral, não se utiliza da pesquisa de campo. No presente trabalho, parte-se da hipótese de que o problema se inicia desde a graduação em Direito, embora não seja exclusivo dos graduandos: grande parte das dissertações de mestrado e teses de doutorado permanecem alheias a essa possibilidade.

Uma das principais hipóteses que explicaria o impacto negativo do tradicional modelo ensino de jurídico sobre a cultura da pesquisa de campo diz respeito a uma segunda forma pela qual a Academia vem reproduzindo a lógica do fórum: a disseminação do culto do argumento de autoridade.

De fato, a estrutura escalonada e piramidal sobre a qual o Poder Judiciário se assenta parece conspirar para a despoticização do pensamento autônomo. A própria necessidade intrínseca do sistema de garantir um mínimo de previsibilidade e de segurança jurídica produz uma demanda pragmática de homogeneização do pensamento que em nada favorece o espírito do livre-pesquisador.

Essa mentalidade homogeneizante inculca uma espécie de espírito de sujeição e se espalha do Poder Judiciário para a Academia e vice-versa. Assim, geração após geração, graduandos, mestrados e doutorandos são ensinados a dar credibilidade, irrefletidamente, aos entendimentos das mais altas cortes do país, bem como às posições esposadas pela doutrina.

Esse nível de violência simbólica¹³ não exige apenas uma adesão intelectual, mas, ao se imiscuir no conjunto de crenças individuais e coletivas dos sujeitos assujeitados, exige um autêntico ato de fé. Nesse quadrante, são sintomáticos os termos “dogmática” e “doutrina” jurídica, os quais vêm passando de geração a geração, aparentemente incólumes, apesar do desconforto óbvio que tais termos deveriam representar.

Assim, a Academia acaba reproduzindo, nas salas de aula, — e até mesmo em suas atividades de pesquisa —, o olhar assujeitado a que muitos professores são condicionados, tanto na sua percepção sobre os autores dos livros que adotam, quanto no modo como veem as cortes cujos entendimentos pautarão suas posições em sala e, por via de consequência, o seu modo de pensar. Pela mão de mestres assim, é que se desencanta a possibilidade de construir uma pesquisa jurídica mais próxima do ideário de ciência comungado pelas outras áreas. Veja-se como Pedro Demo descreve o modelo de sala de aula que, em vez de fomentar, aniquila a pesquisa:

Não são ambientes de estudo ou aprendizagem, nem de leitura assídua, muito menos de construção do conhecimento. **O próprio docente não produz conhecimento, não por culpa, mas por defeito original de formação [...].** Espera do aluno o mesmo reprodutivismo do qual é representante legítimo e consumado.¹⁴

Pedro Demo alerta, em especial, para o caso de docentes que “não possuem texto próprio, não pesquisam e elaboram, não são autores.”¹⁵ Por óbvio, o autor não está se referindo especificamente ao Direito. Mas, ao afirmar que “Quem não é autor, não tem nada para dizer [pois] Sem produção própria não pode existir docência, porque esta decairia para mero instrucionismo”¹⁶, infelizmente, o cenário por ele descrito acaba sendo um retrato inquietante do ensino jurídico.

E mais.

No ambiente jurídico, essa condição é bem mais velada, pois nem todos os professores que publicam sistematicamente compreendem a sua pesquisa como a necessária manifestação de seu livre-pensamento.

13 BOURDIEU, Pierre. Introdução a uma sociologia reflexiva. In: BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989. p. 17-58.

14 DEMO, Pedro. *Avaliação sob o olhar propedêutico*. Campinas: Papyrus, 1996. p. 9-10. (grifo nosso)

15 DEMO, Pedro. *Avaliação sob o olhar propedêutico*. Campinas: Papyrus, 1996. p. 9-10.

16 DEMO, Pedro. *Avaliação sob o olhar propedêutico*. Campinas: Papyrus, 1996. p. 12.

Portanto, a pesquisa jurídica publicada certamente converterá muitos professores em *escritores*, mas quantos, dentre estes, poderão ser considerados legítimos *autores*, no sentido foucaultiano, cujas ideias possam ser consideradas fundantes de um verdadeiro sistema de pensamento¹⁷, ou, pelo menos, originais o suficiente para irrigarem múltiplos afluentes? Quantos terão *assinado* o seu texto — na célebre expressão de Geertz¹⁸ — a partir de reflexões originais advindas das experiências personalíssimas que só o contato direto com seu campo de estudos pode suscitar? Quantos terão sequer ido a campo para ver com seus olhos e ouvir com seus ouvidos, a fim de confrontar o pensamento dos teóricos com a realidade fática subjacente ao seu objeto de estudos? Quantos terão construído sua autoria sem dependerem tanto da chancela de autores de renome para validar as realidades que encontram em seu próprio campo de estudos?

E, indo além: até que ponto a inculcação de um novo repertório de procedimentos de campo no âmbito da pesquisa jurídica não poderia contribuir para mitigar a tentação de se usurpar as ideias de outrem? Será que o estímulo à prática da pesquisa de campo não poderia criar uma aclimatação mais propícia ao pensamento original, em vez de se cultivar a pressa e/ou a reprodução automatizante de ideias irrefletidas que, no limite, podem acabar conduzindo até mesmo ao plágio acadêmico? Como ressalta Richard Posner, há um feixe de valores distorcidos que orbitam em torno da Academia, e que, acrescente-se, se não forem combatidos por boas práticas de pesquisa, podem pôr a perder até mesmo pesquisadores que poderiam ter sido capazes de uma contribuição original e relevante:

O plágio é, de certo modo, resultado das pressões que acadêmicos sofrem para inovarem, da vontade em se destacarem o mais rapidamente possível com um raciocínio brilhante. O individualismo, o culto à personalidade, o desejo de reconhecimento, de prosperidade contribuem para tanto.¹⁹

Assim, a falta de uma cultura bem consolidada de pesquisa de campo acaba resumindo a experiência da pesquisa jurídica a uma revisão de literatura incapaz de duvidar. Portanto, alheia à possibilidade de fazer — e receber — críticas. Leniente demais para ferir suscetibilidades (e como são muitas!). Infensa à inovação, a pesquisa jurídica mostra-se incapaz de romper com o *stablishment*. Ao se poupar do campo, o pesquisador do direito se esquece de que quem revisa, deve ser capaz de re-ver: ver de novo, e melhor.

Uma vez mais, é de Posner <<a voz que clama no deserto>>, levantando-se contra a cultura de conservadorismo e apego excessivo ao passado e às tradições, cujos valores estão de tal modo impregnados no imaginário jurídico, que acabam por sufocar o potencial de inovação e abertura da área frente a um novo *modus operandi* na condução da pesquisa jurídica:

Com centenas de artigos e inúmeros livros publicados, alguns deles traduzidos para o português, Posner se denomina um escritor compulsivo e é ácido crítico de ideias e instituições. Tido como o jurista mais citado dos Estados Unidos, Posner denuncia em seus escritos a “jurisdependência do passado”, no sentido de que dentre todas as profissões, aquela que mais fortemente se volta para a história é o Direito, pois venera a tradição, o precedente, o ritual, as práticas antigas, o costume, os textos antigos, a terminologia arcaica, a sabedoria, a experiência que vem acompanhada da idade, a maturidade, e também a chamada gerontocracia e a interpretação estimada como resgate dos fatos históricos.²⁰

E, nas palavras do próprio Posner, o tom de denúncia soa ainda mais eloquente:

[O Direito] Desconfia da inovação, das rupturas, das ‘mudanças de paradigma’, bem como da energia e do ímpeto dos jovens. Essas atitudes arraigadas são obstáculos para aqueles que, como eu, gostariam de direcionar o direito para caminhos mais científicos, econômicos e pragmáticos.²¹

17 FOUCAULT, Michel. O que é um autor? In: FOUCAULT, Michel. *O que é um autor?* Lisboa: Vega, 1992.

18 GEERTZ, Clifford. *Obras e vidas: o antropólogo como autor*. Tradução de Vera Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2005.

19 POSNER, 2007 apud MARINHO, Maria Edelvacy Pinto; VARELLA, Marcelo Dias. Plágio em trabalhos acadêmicos: propostas de políticas institucionais de integridade. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 1, p. 356, jan./jun. 2015.

20 POSNER, 2011 apud POSNER, Richard. Como eu escrevo. Tradução de Ana Caroline Pereira Lima e Thiago Santos Aguiar de Pádua. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 11, jan./jun. 2014.

21 POSNER, Richard. *Fronteiras da Teoria do Direito*. Tradução de Evandro Ferreira e Silva, Jefferson Luiz Camargo, Paulo Salles e Pedro Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 167.

Quando se soma uma prática de pesquisa meramente bibliográfica com as velhas práticas de se usar o argumento de autoridade como subterfúgio para se furar ao questionamento, à crítica e ao debate, inicia-se uma lógica soturna de circularidade, em que professores assujeitados formam profissionais assujeitados, que serão os próximos operadores e professores [!] igualmente submissos, prontos a invocar dogmaticamente o argumento de autoridade²² apenas para encerrar mais rápido qualquer possibilidade de discussão de ideias, seja em sala de aula, seja em relações de orientação. É que o mesmo professor que desaprendeu a arte de recorrer às próprias ideias acabará fadado a ceifar essa possibilidade no coração dos seus orientandos de pesquisa. Nesse sentido, apesar de não se dirigir estritamente à realidade do ensino jurídico, a radiografia de Pedro Demo lhe cai como uma luva:

Para conseguir promover a formação do aluno, não apenas o acesso reprodutivo ao diploma, o docente precisa, antes de mais nada, realizar em si o que espera do aluno. Ou seja, para que o aluno aprenda bem, é indispensável um docente que aprenda bem. É bem provável que o discente saia à imagem e semelhança do docente [...]. Diplomados que terminam o curso e depois nunca mais estudam, pesquisam, inovam são resultado, em grande parte, de docentes que apenas ensinavam.²³

Na área do Direito, tem ocorrido um aumento exponencial do volume de pesquisa veiculada em periódicos científicos. Mas não se verifica um aumento minimamente relevante dos estudos que refletem sobre as práticas de pesquisa no Direito. Em outras palavras: não se têm empreendido estudos sistemáticos que possam aferir se o aumento da produtividade foi acompanhado de um aumento correspondente da qualidade da pesquisa jurídica.

O cenário ora descrito poderá vir a se agudizar, sobremaneira, sob o signo das métricas de produtivismo que as áreas de humanidades vêm sendo impelidas a encampar, cada vez mais, a partir de uma lógica de trabalho que costumava estar mais presente nas áreas duras.²⁴ Com a ascensão dessa nova lógica de trabalho, cria-se uma tendência à produção fordista de ideias em série [!], o que desnatura a qualidade de artesanaria — ou de <<artefacto>>, na expressão de Mills²⁵ — qualidade tão cara aos ideais da pesquisa de campo, notadamente, as de caráter qualitativo²⁶, cuja natureza intrínseca repousa na ideia de verticalização, demonstrando-se o pesquisador na presença desse Outro — o sujeito cujas impressões, significados, motivações e representações são objeto do olhar atento do pesquisador.

A essa altura, seria o caso de se questionar se a vertiginosa corrida pela produtividade não constituiria um fator a mais de resistência às práticas de campo. E aqui reside um tendencial paradoxo: em que medida vale a pena privilegiar o produtivismo e a aceleração do tempo que sua lógica requer, precisamente quando a área do Direito tem movido uma série de esforços para consolidar um número cada vez maior de Programas de *Stricto Sensu* calcados na excelência? Afinal, “Os cursos com nota 6 são aqueles que têm programa de doutorado [...], **contribuem de forma diferenciada para a formação de professores em todo o Brasil e influenciam o pensamento jurídico nacional.**”²⁷

22 Para compreender melhor as construções da lógica informal que conduzem a esses escapismos argumentativos, vide: WALTON, Douglas N. *Lógica informal*. São Paulo: Martins Fontes, 2012. E, manifestando-se pela necessidade de enfrentar as questões postas, a partir de um raciocínio jurídico que não renuncie à sua problematização, vide: MONEBHURRUN, Nitish. *Metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos*. Saraiva: São Paulo, 2015; MONEBHURRUN, Nitish. Pensando na Articulação entre a Internet como Instrumento de Pesquisa Jurídica e o Rigor Acadêmico. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 14, n. 19, p. 147-170, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/viewFile/1141/390>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

23 DEMO, Pedro. *Avaliação sob o olhar propedêutico*. Campinas: Papirus, 1996. p. 12.

24 Para maiores aprofundamentos sobre as possíveis implicações do produtivismo, vide: REGO, Teresa Cristina. Produtivismo, pesquisa e comunicação crítica: entre o veneno e o remédio. *Revista Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 40, n. 2, p. 325-346, abr./jun. 2014.

25 MILLS, C. Wright. Sobre o artesanato intelectual. In: MILLS, C. Wright. *Sobre o artesanato intelectual e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 21-58.

26 MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. Metodologia qualitativa de pesquisa. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 289-300, maio/ago. 2004.

27 VARELLA, Marcelo Dias; LIMA, Martônio Mont' Alverne Barreto. Políticas de revalidação de diplomas de pós-graduação em direito no Brasil: dificuldades e desafios para o sistema brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 147, jan./

Não seria, portanto, o caso de se pensar, ainda mais seriamente, em uma política acadêmica de fomento à pesquisa de campo na área jurídica, de modo a impulsionar trabalhos com maior potencial de inovação, pautados em reflexões singulares, originais e diferenciadas? Em sentido convergente, sinalizam Monebhurrún e Varela. A partir de uma pesquisa de campo qualitativa e quantitativa, na qual procederam a uma hercúlea pesquisa documental, os autores buscaram identificar as características que distinguem as teses de doutorado consideradas excelentes (pelos seus respectivos programas de pós-graduação) do conjunto geral das teses. Entre as diversas características que distinguem as teses excelentes das teses medianas ou ruins, segue-se uma conclusão particularmente sintomática:

Outro problema identificado foi a falta de análise de estudos de casos e jurisprudências, nas teses analisadas, cerca de 40% não contém estudos de caso ou análise dos julgados. É como se o direito existisse apenas como uma disciplina puramente teórica, uma ciência social não aplicada. Uma pesquisa séria em direito dificilmente pode ignorar o direito vivo, tal como aplicado na prática. Uma boa pesquisa em direito, exceto em raros temas, pressupõe estudos de casos, análise de jurisprudências nacionais, estrangeiras, e conforme o caso, internacionais.²⁸

Com efeito, no presente trabalho, parte-se da hipótese de que, enquanto não houver uma disseminação da pesquisa de campo, a comunidade de pesquisadores em Direito se sentirá tentada a reproduzir as lições de subserviência colhidas pelos operadores do Direito, no ambiente hierarquizado do Poder Judiciário, as quais são imperceptivelmente naturalizadas em seu cotidiano de trabalho. Isto é: aquilo a que a área convencionou chamar de pesquisa não ultrapassará os limites da mera revisão de literatura.

Pois bem. Como se sabe, o autoritarismo e a subserviência são as faces de uma mesma moeda. Desde o século XVI, o jovem filósofo La Boétie²⁹ vaticinava: com que poder o tirano haveria de nos tyrannizar senão com aquele que nós mesmos lhe demos? Assim, professores cuja formação acadêmica não lhes ensinou a questionar argumentos de autoridade tendem a resistir à ideia de que seus alunos o façam, pois fazê-lo implicaria, primeiramente, pôr em xeque as ideias do próprio professor, e, em seguida, as ideias dos autores que ele adota e, num plano mais geral, todo o conjunto de crenças professadas pela dogmática em cuja forma o seu pensamento foi forjado.

Assim, a lógica do argumento de autoridade, tão cultivada em todos os escalões do Poder Judiciário, produz danos ainda mais agravados, quando transposta para o ambiente acadêmico, pois institui uma cultura de refração ao pensamento autônomo, segundo a qual, o argumento de autoridade vale mais que a autoridade do argumento — no perspicaz jogo de palavras de Pedro Demo.³⁰

Portanto, o modo como se dá o ensino jurídico é uma das grandes chaves de acesso para se entender as razões da baixa incidência da pesquisa de campo, ficando a maior parte dos trabalhos unicamente adstrita à pesquisa bibliográfica. Para Warat,³¹ a universidade moderna impõe padrões de consumo e fabrica o que se chama de pesquisa de instrução, um espaço de controle no qual se determina a cada momento o que se deve legitimar como verdadeiro. Por seu turno, o jurista passa a ser visto como um produto das faculdades de Direito, suscitando-se certo estranhamento em torno de advogados que adotem posturas distintas do modelo-padrão.

A despeito de algumas vozes — tal como a de Miguel Reale³² — despotencializarem ao menos em parte o peso da doutrina, o que se observa é que o imaginário jurídico tem se mantido, de certa forma, refém do

jun. 2012. (grifo nosso)

28 MONEBHURRÚN, Nitish; VARELLA, Marcelo Dias. O que é uma boa tese de doutorado em Direito? uma análise a partir da própria percepção dos programas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 432-433, jul./dez. 2013.

29 LA BOÉTIE, Etienne de. *De la servitude volontaire ou contr'un*. Paris: Gallimard, 1993.

30 DEMO, Pedro. *Argumento de autoridade x autoridade do argumento: interfaces da cidadania e da epistemologia*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2005.

31 WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do Direito: o sonho acabou*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 2.

32 REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Para quem os ensinamentos doutrinários jamais terão força para revelar a norma jurídica positiva que deva ser observada pelo juiz ou pelas partes, motivo pelo qual nem sequer os considera como fonte do direito.

pensamento autorizado. E esse ambiente reverencial condiz com o dogma, tanto quanto desafina em relação aos ideais científicos de debate, crítica e falseabilidade.

No entanto, não custa esclarecer que o problema não está em usar a doutrina. A doutrina é o solo teórico do qual se deve partir para avançar rumo às fronteiras do conhecimento. Sendo a pesquisa um empreendimento coletivo, no qual se avança lentamente, a partir das múltiplas contribuições produzidas pela comunidade de pesquisadores, a doutrina é não apenas importante, mas imprescindível. Portanto, o que ora se coloca como problemática é, na verdade, a postura dogmatizante que se tem em face da doutrina. E essa postura, ao que parece, é aprendida desde os bancos de graduação, mantendo-se muitas vezes inalterável durante o *stricto sensu*. Nesse sentido, como concluíram Monebhurrin e Varella³³, a mera compilação de textos não constitui uma autêntica pesquisa jurídica.

É preciso tratar os dados, problematizá-los, questioná-los de forma lógico-dialética e fazer inferências com lastro em evidências a partir da observação do mundo da vida. Uma pesquisa mal embasada ou equivocada, mesmo que não coloque diretamente a vida das pessoas em risco, como no caso da pesquisa jurídica, pode gerar políticas públicas desastrosas e ter consequências inimagináveis em diversos setores.

Apenas a título de exemplo, e sem entrar no mérito da decisão do STF que possibilitou a prisão após condenação em segunda instância, uma das razões que levou o Supremo a alterar o seu posicionamento anterior foram dados apontando que apenas 4% dessas condenações eram revistas pelas demais instâncias. Supondo que estes dados tenham sido objeto de uma pesquisa mal formulada — o que ora não se afirma, a não ser como um recurso hipotético para efeitos didáticos — a decisão do STF, que lhes admitiu como fundamento, poderia vir a gerar um gasto anual adicional de 1,1 bilhão de reais, custeados pelos cofres públicos, em razão do aumento de presos, produzindo uma verdadeira explosão carcerária ao antecipar cerca de 50 mil prisões por ano.³⁴ De acordo com a revista *The Economist*³⁵,

Even when flawed research does not put people's lives at risk - and much of it is too far from the market to do so - it squanders money and the efforts of some of the world's best minds. The opportunity costs of stymied progress are hard to quantify, but they are likely to be vast. And they could be rising.³⁶

Assim, para que a pesquisa jurídica avance em bases mais sólidas, é desejável dispor de pesquisas que se proponham a verificar, sistematicamente, os dados disponíveis, a fim de que se possa utilizar os dados secundários de forma mais segura, antes de replicá-los, além de se procurar infundir uma cultura de coleta primária de dados no bojo de pesquisas jurídicas — a serem realizadas pelos próprios juristas e/ou com o apoio de equipes multidisciplinares.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS – A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA DE CAMPO PARA O AVANÇO DA PESQUISA JURÍDICA

Como já dito alhures, a ciência só pode avançar pela verificação. A pesquisa de campo qualifica a produção de conhecimento, ao confrontar crenças por meio de evidências. Pesquisas não submetidas ao falsea-

33 MONEBHURRUN, Nitish; VARELLA, Marcelo Dias. O que é uma boa tese de doutorado em Direito? uma análise a partir da própria percepção dos programas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 423-443, jul./dez. 2013.

34 EXPLOSAO carcerária: com presunção de culpa STF pode antecipar 50 mil prisões por ano. *Consultor Jurídico*, 5 out. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-05/presuncao-culpa-stf-antecipar-50-mil-priso-es-ano>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

35 Consoante o trecho citado, em livre tradução nossa: “Mesmo quando as pesquisas erradas não colocam a vida das pessoas em risco - e muito disto está longe do mercado para fazê-lo – elas gastam dinheiro e os esforços de algumas das melhores mentes do mundo. Os custos de oportunidade do progresso bloqueado são difíceis de quantificar, mas é provável que sejam vastos. E eles podem estar aumentando.”

36 PROBLEMS with scientific research: how Science goes wrong: Scientific research has changed the world. Now it needs to change itself. *The Economist*, 21 out. 2013. Disponível em: <<http://www.economist.com/news/leaders/21588069-scientific-research-has-changed-world-now-it-needs-change-itself-how-science-goes-wrong>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

mento podem produzir consequências muito danosas, ao serem retransmitidas como “científicas”, sem um controle metodológico adequado e seguro acerca dos resultados obtidos. Assim, dados falsos, inconsistentes ou maculados de erro atrapalham os verdadeiros pesquisadores e bloqueiam o desenvolvimento da ciência. De acordo com a revista *The Economist*³⁷,

A SIMPLE idea underpins science: “trust, but verify”. Results should always be subject to challenge from experiment. That simple but powerful idea has generated a vast body of knowledge. Since its birth in the 17th century, modern science has changed the world beyond recognition, and overwhelmingly for the better. But success can breed complacency. Modern scientists are doing too much trusting and not enough verifying—to the detriment of the whole of science, and of humanity.³⁸

Detalhes que poderiam parecer irrelevantes em determinadas situações, podem alterar significativamente os resultados obtidos em uma pesquisa e isso pode não ser diagnosticado pela ausência de métodos adequados, especialmente quando a simplificação dos meios para obtenção dos resultados não é suficientemente percebida. Por isso, é importante verificar as informações, especialmente em sistemas complexos, nos quais é impossível conhecer todas as variáveis que interferem em seu funcionamento.³⁹

A evolução da ciência não se dá apenas pela comprovação de suas teses, mas também pela possibilidade de se verificá-la e falseá-la, o mesmo acontecendo em relação à pesquisa do direito. A evolução não ocorre quando algo anteriormente provado é confirmado, mas quando o conhecimento anterior é ultrapassado por meio da verificação e de seu falseamento.

A essa altura, convém fazer uma ponderação. Desde as primeiras lições, os calouros aprendem com Miguel Reale⁴⁰ que o Direito é constituído por fato, valor e norma. Mas, se a tese da tridimensionalidade do Direito está tão bem assentada no imaginário jurídico brasileiro desde os primeiros bancos escolares e se a comunidade de juristas concorda que o Direito é um fenômeno hipercomplexificado, precisamente em razão de sua tridimensionalidade, por que motivo — questionam Cavalcanti e Bedê⁴¹ — não haveria de ser igualmente tridimensional a pesquisa jurídica acerca de seu objeto? Como dar conta de um objeto de estudo tridimensional sem que as pesquisas que se produzem acerca dele não sejam elas mesmas abordadas a partir dessas múltiplas perspectivas? Dadas as questões de alta complexidade que desafiam o fenômeno jurídico, não seria o caso justamente de se cultivar práticas de pesquisa cada vez mais atravessadas pelas injunções fáticas, axiológicas e normativas que perpassam o Direito como objeto de estudo?

A partir dessa visada, urge, com muito mais razão, introduzir e cultivar práticas de pesquisa de campo entre os juristas, uma vez que o avanço da área dificilmente se dará sem que se amplie o *savoir-faire* metodológico para além da pesquisa bibliográfica. Afinal, a dimensão fática do Direito reivindica, pela sua natureza específica, que os pesquisadores da área jurídica estejam aptos a coletar, tratar e analisar dados, relativos aos fatos valorados pelas normas, por meio de métodos rigorosos de controle e aferição de resultados.

Essa cultura, infelizmente, ainda não está bem consolidada no Brasil, e, embora já haja iniciativas primordiais, elas, ainda, são uma honrosa exceção. Por óbvio, não se introduzem novas práticas sem que estejam

37 PROBLEMS with scientific research: how Science goes wrong: Scientific research has changed the world. Now it needs to change itself. *The Economist*, 21 out. 2013. Disponível em: <<http://www.economist.com/news/leaders/21588069-scientific-research-has-changed-world-now-it-needs-change-itself-how-science-goes-wrong>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

38 Em tradução livre: “Uma idéia SIMPLES baseia a ciência: ‘confie, mas verifique’. Os resultados devem sempre ser sujeitos ao desafio da experiência. Essa idéia simples, mas poderosa, gerou um vasto conhecimento. Desde o seu nascimento no século 17, a ciência moderna mudou o mundo e, de maneira esmagadora, para melhor. Mas o sucesso pode produzir complacência. Os cientistas modernos estão se tornando muito complacentes e não são suficientes para verificar, em detrimento de toda a ciência e da humanidade.”

39 MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *O direito e sua ciência: uma introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2016.

40 REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do Direito: preliminares históricas e sistemáticas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

41 CAVALCANTI, Ricardo Henrique Silva de Sá; BEDÊ, Fayga Silveira. Pela Superação do Solipsismo na Busca do Conhecimento Jurídico. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 11, n. 15, p. 294-310, jan./dez. 2013.

apoiadas numa nova mentalidade. Para Sarmiento,⁴² “Em certos momentos quando um paradigma deixa de responder às necessidades daquela comunidade, ou de corresponder as suas crenças, há uma crise que pode resolver-se numa mudança de paradigma, acarretando uma revolução científica.”

É importante que os pesquisadores jurídicos estejam atentos às transformações sociais para que possam analisá-las e não sejam apenas retransmissores de ideias já amplamente difundidas. Ocorre que tais transformações envolvem a realidade fática, desafiando uma pesquisa ancorada em evidências fáticas. Como a literatura jurídica não cultiva a pesquisa de campo, parece não demonstrar ainda a necessária preocupação de buscar uma ancoragem na realidade fática subjacente ao Direito.

Assim, o que se está a postular aqui não deixa de implicar, em certa medida, uma ruptura no modo como se concebe a pesquisa jurídica. Por outro lado, a evolução da ciência ocorre, via de regra, de forma acumulativa, lenta e gradual. E, mesmo quando se está diante de uma ruptura com a chamada “ciência normal”, introduzindo-se fatores que desencadearão a chamada “ciência paradigmática” — conforme as expressões cunhadas por Thomas Kuhn⁴³ — o modo de o novo modelo suplantar o anterior não se dá sem recuos e resistências, demandando tempo e cautela até que a comunidade científica se curve em face do novo paradigma. Outrossim, vale lembrar que a emergência de um novo modelo coexiste com todos os aspectos do modelo anterior que lhe sejam compatíveis, os quais funcionam como condição de possibilidade para os novos saberes.

Em apertada síntese, apontaram-se, ao longo do trabalho, algumas possíveis razões da baixa incidência da pesquisa de campo no Brasil, em especial: (i) a apropriação, pela Academia, de uma lógica inerente ao ambiente forense, transmudando-se a pesquisa jurídica numa espécie de “pesquisa-advocatória”, pela qual uma parcela da pesquisa jurídica estaria tão contaminada pelo viés de confirmação, que os pesquisadores evitariam ir a campo para não incorrerem no risco de se defrontarem com resultados capazes de frustrar as suas expectativas e preferências ideológicas; (ii) a disseminação de um modelo de ensino jurídico pouco afeito ao debate, ao questionamento e à crítica, o qual forjaria um ambiente acadêmico fortemente impactado pela mera reprodução de argumentos de autoridade, em detrimento do espírito crítico, autônomo e investigativo que está na base de uma autêntica pesquisa de campo.

Não obstante, a tendência da pesquisa jurídica de se manter em um estado de inércia é compreensível: isto é, por ainda não estar familiarizada com uma cultura de pesquisa de campo, é razoável esperar que boa parte dos pesquisadores do Direito mantenha-se refratária a essa proposta; postergando, tanto quanto possível, o contato com uma realidade que pode lhe soar desconhecida, inóspita ou até mesmo sem-sentido.

No entanto, lidar com o desconhecido está na raiz do espírito científico, o qual é impulsionado precisamente pela necessidade de se fazer avançar as fronteiras do conhecimento. Parte-se do que se sabe para tatear rumo ao que (ainda) não se sabe, com o fim precípua de acumular conhecimento novo e assegurar melhores condições de vida para a humanidade.

Os juristas brasileiros, em sua maior parte, foram forçados sem o desejável esteio da pesquisa de campo. Gerações inteiras receberam uma formação de pesquisa deficitária, o que as tem levado a reproduzir uma falsa percepção de que a metodologia da pesquisa se reduz e se confunde com uma simples normalização de trabalhos acadêmicos. Nada mais trágico para os rumos de uma área de pesquisa cujos estudos afetam a vida cotidiana de todos os cidadãos.

Portanto, mesmo às cegas, ainda que tateando:

O mais importante, agora, é começar.

42 SARMENTO, Daniel. *Direito fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 3.

43 KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 10. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A Importância da interdisciplinariedade na pesquisa jurídica: olhando o Direito sob outro viés: In: CONGRESSO NACIONAL CONPEDI, 16., 2008, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: Conpedi, 2008. p. 1006-1026. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/antecedentes/XVI+Congresso+Nacional+-+Belo+Horizonte+\(15%2C+16+e+17+de+novembro+de+2007\)>](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/antecedentes/XVI+Congresso+Nacional+-+Belo+Horizonte+(15%2C+16+e+17+de+novembro+de+2007)>)>. Acesso em: 2 jul. 2017.
- BECKER, Howard S. *Métodos de pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo: HUCITEC, 1993.
- BECKER, Howard S.; PENEFF, Jean. *Le goût de l'observation: comprendre et pratiquer l'observation participante en sciences sociales*. Paris: La Découverte, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. Introdução a uma sociologia reflexiva. In: BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989. p. 17-58.
- CAVALCANTI, Ricardo Henrique Silva de Sá; BEDÊ, Fayga Silveira. Pela Superação do Solipsismo na Busca do Conhecimento Jurídico. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 11, n. 15, p. 294-310, jan./dez. 2013.
- DEMO, Pedro. *Avaliação sob o olhar propedêutico*. Campinas: Papyrus, 1996.
- DEMO, Pedro. *Argumento de autoridade x autoridade do argumento: interfaces da cidadania e da epistemologia*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2005.
- EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras da inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013.
- EXPLOÇÃO carcerária: com presunção de culpa STF pode antecipar 50 mil prisões por ano. *Consultor Jurídico*, 5 out. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-05/presuncao-culpa-stf-antecipar-50-mil-prisoas-ano>>. Acesso em: 17 jun. 2017.
- FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011.
- FOUCAULT, Michel. O que é um autor? Lisboa: Vega, 1992.
- GEERTZ, Clifford. *Obras e vidas: o antropólogo como autor*. Tradução de Vera Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2005.
- HAACK, Susan. *Manifesto de uma moderada apaixonada: ensaios contra a moda irracionalista*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2011.
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 10. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- LA BOËTIE, Etienne de. *De la servitude volontaire ou contr'un*. Paris: Gallimard, 1993.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *O direito e sua ciência: uma introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MARINHO, Maria Edelvacy Pinto; VARELLA, Marcelo Dias. Plágio em trabalhos acadêmicos: propostas de políticas institucionais de integridade. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 1, p. 353-365, jan./jun. 2015.
- MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. Metodologia qualitativa de pesquisa. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 289-300, maio/ago. 2004.
- MILLS, C. Wright. Sobre o artesanato intelectual. In: MILLS, C. Wright. *Sobre o artesanato intelectual e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 21-58.
- MONEBHURRUN, Nitish. *Metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos*. Saraiva: São Paulo, 2015.

MONEBHURRUN, Nitish. Pensando na Articulação entre a Internet como Instrumento de Pesquisa Jurídica e o Rigor Acadêmico. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 14, n. 19, p. 147-170, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/viewFile/1141/390>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

MONEBHURRUN, Nitish; VARELLA, Marcelo Dias. O que é uma boa tese de doutorado em Direito? uma análise a partir da própria percepção dos programas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 423-443, jul./dez. 2013.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever. In: OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *O trabalho do antropólogo*. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1998. p. 17-35.

POPPER, Karl R. *Lógica das ciências sociais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

POSNER, Richard. Como eu escrevo. Tradução Ana Caroline Pereira Lima e Thiago Santos Aguiar de Pádua. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 11-15, jan./jun. 2014.

POSNER, Richard. *Fronteiras da teoria do direito*. Tradução de Evandro Ferreira e Silva, Jefferson Luiz Camargo, Paulo Salles e Pedro Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

PROBLEMS with scientific research: how Science goes wrong: Scientific research has changed the world. Now it needs to change itself. *The Economist*, 21 out. 2013. Disponível em: <<http://www.economist.com/news/leaders/21588069-scientific-research-has-changed-world-now-it-needs-change-itself-how-science-goes-wrong>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

QUIVY, Raymond; VAN CAMPENHOUDT, Luc. *Manual de investigação em ciências sociais*. Lisboa: Gradativa, 2005.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do Direito: preliminares históricas e sistemáticas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

REGO, Teresa Cristina. Produtivismo, pesquisa e comunicação crítica: entre o veneno e o remédio. *Revista Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 40, n. 2, p. 325-346, abr./jun. 2014.

SARMENTO, Daniel. *Direito fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VARELLA, Marcelo Dias; LIMA, Martônio Mont' Alverne Barreto. Políticas de revalidação de diplomas de pós-graduação em direito no Brasil: dificuldades e desafios para o sistema brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 143-161, jan./jun. 2012.

WALTON, Douglas N. *Lógica informal*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do Direito: o sonho acabou*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 2.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.